

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.003524/2004-64
Recurso nº 160.650 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.035 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente NELSON BISPO DE JESUS FILHO
Recorrida 3 TURMA/DRJ - SALVADOR - BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA - SIGILO BANCÁRIO E SIGILO FISCAL -Desatendidas as intimações da fiscalização para apresentação dos extratos de movimentação bancário do contribuinte, podendo os mesmos ser diretamente requisitados à Instituição Financeira, sem que isto implique em quebra de sigilo bancário, nos termos da Lei complementar nº 105/2001. As informações albergadas pelo sigilo bancário objeto de fiscalização sujeitam-se, igualmente, ao sigilo fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracteriza-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimentos mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do citado diploma legal.

Recurso provido parcialmente.

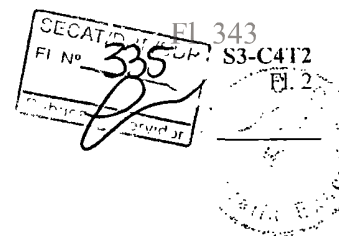
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON BISPO DE JESUS FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência os valores de R\$ 59.048,23; R\$ 73.699,44 e R\$ 9.400,85, correspondentes aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, respectivamente nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

BA SALVADOR DRF

Processo nº 10580.003524/2004-64

Acórdão n.º 3402-00.035



NELSON MALLMANN

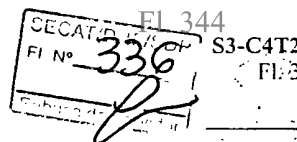
Presidente

PEDRO ANAN JÚNIOR

Relator

FORMALIZADO: 03 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Gustavo Lian Haddad e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente Convocada).



Relatório

Contra o contribuinte NELSON BISPO JESUS FILHO, inscrito no CPF sob nº 059.849.985-72, foi lavrado auto de infração do imposto de renda pessoa física relativo a omissão de rendimentos dos anos-calendários de 1999 a 2002, apurados com base em depósitos bancários de origem não comprovada. A exigência formalizada é de R\$ 76.881,04, mais acréscimos legais (multa e juros), totalizando R\$ 173.072,93.

Devidamente cientificado do auto de infração em abril de 2004, o contribuinte apresenta impugnação onde alega em síntese (fls. 197/227):

A Lei 10.174, de 09 de janeiro de 2001, que alterou dispositivo que vedava a utilização dos dados da CPMF para constituição de crédito tributário, não poderia ser aplicada retroativamente para atingir fatos anteriores à sua promulgação. Além de ferir o princípio da irretroatividade, tal procedimento contraria o princípio da moralidade administrativa, além de representar quebra ilegal do sigilo das informações pessoais.

O montante do crédito tributário não foi demonstrado, inexistindo planilha de cálculo que permita a verificação e conferência do valor lançado, além de aplicar índices extorsivos, com capitalização de juros e multa abusiva e confiscatória, ferindo o princípio constitucional da capacidade contributiva e da razoabilidade.

Os depósitos bancários não são fato gerador do imposto, pois não equivalem à disponibilidade de renda ou de proventos. O nexo causal entre os depósitos e os rendimentos precisaria ser demonstrado por outras evidências patrimoniais e de consumo. Cita jurisprudência e súmula do TRF.

Os valores que lhe foram atribuídos em outro auto de infração como rendimentos tributáveis do ano de 1998 não foram considerados como origem de recursos para os anos seguintes, aos quais se refere a presente autuação.

Os depósitos bancários não podem servir de base para a presunção legal de rendimentos omitidos, pois seriam simples indícios que precisariam ser corroborados por outras evidências patrimoniais e de consumo para indicarem a ocorrência do fato gerador do tributo. Cita jurisprudência e súmula do TRF.

A sua situação patrimonial e os seus hábitos demonstram que não poderia haver recebido os rendimentos que lhe são atribuídos no auto de infração.

Informa que foi computado como rendimento a sua restituição do imposto de renda, no valor de R\$ 7.713,01.

Reclama a oportunidade de apresentar novas provas e requer perícia para demonstrar a improcedência do lançamento.

SECAT/DTM
FI. N° 337
S3-C4T2
FI. 4

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade de votos pela procedência do lançamento através do acórdão DRJ/SDR nº 12.177, de 31 de janeiro de 2007, às fls. 245/251, cuja síntese da decisão segue abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

RETROATIVIDADE. INFORMAÇÕES BANCÁRIAS.

As normas que autorizam a comunicação à Receita Federal de informações bancárias e a sua utilização para fins de lançamento do crédito tributário, referindo-se à produção de provas e aos poderes de investigação, aplicam-se aos procedimentos atuais, ainda que relativos a fatos anteriores à promulgação destas normas.

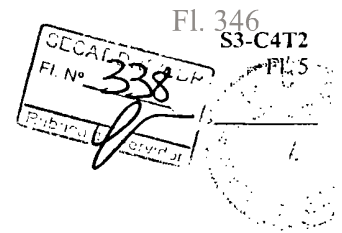
DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente

Devidamente cientificado dessa decisão em 05 de março de 2007, o contribuinte ingressou tempestivamente com recurso voluntário em 30 de março de 2007, onde alega que o auto de infração é nulo uma vez que a quebra do sigilo bancário foi efetuado sem autorização judicial.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR, Relator

O recorrente questiona se o sigilo bancário pode ser quebrado ou violado sem a devida autorização judicial.

SIGILO FISCAL

Com a edição de Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 10.174, de 09 de janeiro de 2001, quando desatendidas as intimações da fiscalização para apresentação dos extratos de movimentação bancário do contribuinte, podem os mesmos ser diretamente requisitados à Instituição Financeira, pela autoridade fiscal sem que isto implique em quebra de sigilo bancário, nos termos da Lei complementar nº 105/2001:

(Lei Complementar nº 105/01)

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

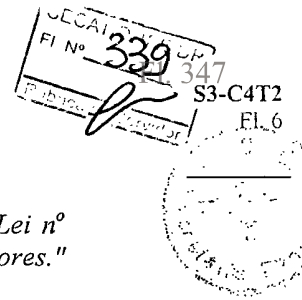
(Lei 10.174/2001)

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

11....."

"§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário



porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores."
(NR)

"§ 3º-A. (VETADO)"

Tais disposições foram regulamentadas pelo Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001.

Nos termos das referidas normas legais não há que se falar em violação do sigilo bancário do contribuinte. A Lei nº 10.174/2001, ao contrário determina que o sigilo deve ser resguardado.

O que se poderia alegar é a questão da a irretroatividade da Lei Complementar nº 105/01, mas antes devemos verificar as disposições havidas no artigo 144, do parágrafo 1º do CTN:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

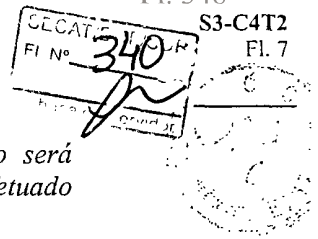
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido

Nos termos da referida norma legal, as leis de natureza procedimental, assim entendidas aquelas que tratam dos meios investigatórios para apurar o efetivo quantum devido, retroagem à época da ocorrência do lançamento e não se confundem com as normas legais de natureza material, vigentes por ocasião da data da ocorrência do fato gerador. A legislação mencionada pelo Recorrente, qual seja, a Lei Complementar 105/2001 e Lei nº 10.174/2001 são normas de natureza procedimental e, por esta razão, retroagem à época do lançamento, sendo esse o posicionamento atual do STJ a respeito da matéria.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – PRESUNÇÃO.

O auto de infração elaborado pela autoridade lançadora teve como base o artigo 42, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente informado, não comprove, mediante documentação, hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.



§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos."

Nos termos da referida norma legal presume-se omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

No presente caso foi comprovado através de documentação e provas que a Contribuinte é titular das contas bancária, sendo que o lançamento foi efetuado a partir da presunção relativa de omissão de rendimentos calculada em depósitos bancários de origem não demonstrada, nos termos artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não houve demonstração por parte da Contribuinte através de provas hábeis, a origem dos valores depositados na sua conta bancária, sendo que o mesmo foi intimado para demonstrar que os valores depositados em sua conta bancária não representam rendimentos omitidos.

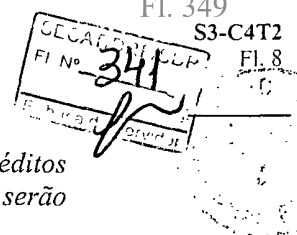
Desta forma verifica-se que os depósitos bancários que formaram a base de cálculo do auto de infração são valores que foram movimentados e não foram oferecidos a tributação, não havendo nenhuma evidência de que alguma dessas importâncias foram declaradas pela Contribuinte ou têm natureza isenta, uma vez que a Contribuinte nada trouxe para esclarecer e comprovar a origem dos referidos depósitos.

Podemos concluir que o Contribuinte não conseguiu demonstrar que não houve omissão de rendimentos, pois não apresentou nenhum documento ou prova que comprovariam que os depósitos efetuados em sua conta bancária possuíam origem isenta ou já submetida à tributação. Simplesmente alega que os valores objeto do auto de infração não são de sua titularidade.

Devo ressaltar que devemos observar, que a autoridade lançadora para constituir o crédito tributário deve observar o § 3º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, em conjunto com o que determina o artigo 4º da Lei nº 9.431, de 13 de agosto de 1997:

(Lei nº 9.430/96)

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.



§ 3 Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997

(Lei nº 9.481/97)

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Com base nesses dispositivos legais os valores individuais iguais ou inferiores da R\$ 12.000,00 e que a somatória anual não ultrapasse a R\$ 80.000,00 não devem ser objeto de tributação.

Desta forma, é devida a presente tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovada, mas deve-se excluir os valores que não ultrapassem a esses limites.

Assim, por tudo o que dos autos consta, voto rejeitar a preliminar argüida e no mérito por DAR provimento PARCIAL ao recurso do contribuinte, para excluir da base de cálculo os valores de R\$ 59.048,25 relativo ao ano de 2000, R\$ 73.699,44 relativo ao ano de 2001 e R\$ 9.400,85 relativo ao ano de 2002.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009

PEDRO ANAN JÚNIOR